



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.720509/2007-18
Recurso nº 893.470 Voluntário
Acórdão nº 2102-02.248 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria ITR
Recorrente JOSE CARLOS IUNES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

Ementa:

ITR. EXCLUSÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ADA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.

A despeito de ser obrigatória - desde o exercício 2001 - a apresentação do ADA ao Ibama como condição para a exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente para fins de tributação pelo ITR, a lei não estabelece um prazo para a sua apresentação. Assim, não pode este prazo ser estipulado em Instrução Normativa, restringindo um direito do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 20/08/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 01/04 para exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) em razão da revisão da DITR entregue para o exercício de 2003, relativamente ao imóvel denominado “Fazenda Canama”, localizado no Município de Cáceres - MT. O lançamento totalizou R\$ 363.688,96, já incluídos aí a multa de ofício e os juros calculados até a data da lavratura da Notificação.

Através deste lançamento, foram alteradas as áreas declaradas pelo contribuinte da seguinte forma (cf. quadro de fls. 04):

2003	Declarado	Considerado no lançamento
Área de Preservação Permanente	20,0	0,0
Área de Utilização Limitada	5.323,8	0,0
VTN (arbitrado com base no SIPT)	600.000,00	768.030,47

Cientificado do lançamento, o Interessado apresentou a Impugnação de fls. 15/31, por meio da qual suscitou os argumentos assim resumidos pela decisão recorrida:

- *Apresentou todos os documentos solicitados e mesmo assim a autoridade fiscal deixou de acatar as Areas isentas e o resultado do laudo técnico de avaliação;*
- *Na notificação inexistente o dispositivo legal supostamente violado, sendo que a autoridade fiscal limita-se a afirmar que a isenção das Areas de reserva legal e de preservação permanente e o VTN atribuído ao imóvel não foram comprovados;*
- *Como enquadramento legal da autuação a autoridade fiscal não aponta o dispositivo que determina a exclusão das Areas de reserva legal e de preservação permanente da Area tributável do imóvel, assim como o dispositivo que autorizaria o arbitramento do VTN;*
- *Há que se declarar em sede de preliminar, a nulidade do lançamento, por não apresentar o dispositivo legal que embasa a consideração das Areas de reserva legal e de preservação permanente como Area tributável do imóvel, bem como pelo fato de a autoridade fiscal ter procedido ao arbitramento do VTN, sem indicar o motivo pelo qual deixou de acolher o resultado do Laudo Técnico apresentado em conformidade com a NBR14.653, da ABNT;*

• Ao definir a conformação da base de cálculo do ITR, o legislador excluiu do conceito de Área tributável, as Áreas de preservação permanente e de reserva legal que, independentemente de qualquer condição, não é dado ao poder executivo fazê-lo sob qualquer pretexto ou fundamento;

• A declaração a respeito da existência de APP e ARL para efeitos de cálculo do imposto devido não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo sujeito ao pagamento do imposto eventualmente sonogado e seus consectários legais, caso reste comprovado que suas informações não são verdadeiras, como ocorre com todo e qualquer tributo sujeito a lançamento por homologação;

Em nenhum momento a autoridade fiscal questiona a veracidade das informações e documentos apresentados pelo impugnante, motivo pela qual a ação fiscal apresenta-se, desde o início, absolutamente improcedente;

• Na DIAT declarou a existência de 5.323,8 hectares de área de reserva legal, fração correspondente a 80% da área total do imóvel e esta encontra-se averbada desde agosto de 2002;

• Forneceu prova máxima em matéria de existência de APP e ARL, qual seja, a Licença Ambiental Única emitida pela extinta FEMA — Fundação Estadual do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso;

• Apresentou o Ato Declaratório Ambiental ao IBAMA;

• Apesar de a notificação de lançamento não apontar o motivo pelo qual as áreas de reserva legal e de preservação permanente foram computadas como áreas tributáveis, mesmo a não entrega do ADA, ou sua entrega a destempo não autorizam a desconsideração pura e simples das informações quanto à existência destas áreas, posto que pelas provas apresentadas é perfeitamente possível constatar a veracidade das informações introduzidas na DIAT, sendo que este é o entendimento dominante nas Câmaras do Conselho de Contribuintes;

• A notificação de lançamento não aponta o fundamento pelo qual as áreas de reserva legal e de preservação foram consideradas como área tributável do imóvel, tampouco indica a razão pela qual a base de cálculo do imposto foi arbitrada, impondo-se, portanto, a declaração de nulidade;

• Embora se queira considerar como "área tributável" as áreas de reserva legal e de preservação permanente, tais áreas não integram o conceito de "área aproveitável" para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel;

• A alíquota correta a ser aplicada, conforme o verdadeiro grau de utilização seria de 0,45%;

• As áreas de reserva legal e de preservação permanente são isentas e somente a lei poderia revogá-las ou modificá-las;

- *Estaria sujeito ao pagamento da multa declinada na notificação de lançamento apenas se não lograsse êxito na comprovação das informações prestadas;*

- *A pretensão da autoridade fiscal é de tal modo descabida que sugere uma dupla aplicação de penalidade sobre um mesmo fato, ou seja, primeiro desconsidera imotivadamente a APP e ARL e, em seguida, aplica a multa do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96 pela desconsideração que ele mesmo promovera, e repita-se, injustificadamente;*

- *Quanto ao VTN, não é verdade que não o comprovou, pois apresentou tempestivamente o laudo de avaliação elaborado por Engenheiro Agrônomo;*

- *O laudo apontou que o VTN do imóvel é de R\$ 547.857,37, valor um pouco inferior ao declarado de R\$ 600.000,00;*

O imóvel foi superavaliado pelo contribuinte e não subavaliado, como exige o art. 14 da Lei nº 9.393/96, quando admite o arbitramento.

Na análise de tais alegações, os membros da DRJ em Campo Grande decidiram pela parcial manutenção do lançamento, acolhendo o laudo trazido pelo contribuinte e alterando o VTN utilizado no lançamento para R\$ 547.957,37.

Inconformado com tal decisão, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 164/178, por meio do qual, após resumo dos fatos, reitera os argumentos expostos em sua Impugnação, ressaltando que estaria protegido pela decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 2005.36.00.008725-0/MT, de interesse da FAMATO, à qual é filiado. Afirmou ainda que o acórdão recorrido teria incorrido em contradição por ter acolhido o laudo apresentado no que diz respeito à fixação do valor do VTN, mas não para atestar a efetiva existência das áreas de reserva legal e preservação permanente.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 22.11.2010, como atesta o AR de fls. 161. O Recurso Voluntário foi interposto em 03.12.2010 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de Recurso contra decisão de primeira instância que manteve em parte lançamento para exigência de ITR em razão da revisão da DITR apresentada para o Exercício 2003. Originalmente, o lançamento decorreu da alteração das áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de reserva legal, bem como em razão da alteração do valor atribuído pelo contribuinte ao VTN do imóvel. A decisão recorrida,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/09/2012 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment

e em 05/09/2012 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 06/09/2012 por GIO

VANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 16/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

porém, acolheu laudo trazido pelo contribuinte e reduziu o VTN constante do lançamento, de forma que somente são objeto de Recurso Voluntário as glosas das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Quanto a estas, não há na Notificação de Lançamento maiores esclarecimentos acerca do que motivou o lançamento. A decisão recorrida, por outro lado, chancelou o lançamento nesta parte ao entendimento de que o Recorrente apresentara o ADA de forma intempestiva, *verbis*:

Passando para a situação concreta, o contribuinte apresenta a prova da averbação da área de reserva legal (fl. 40), porém o ADA foi apresentado intempestivamente, em 02/08/2007, conforme fl. 35.

De acordo com a defesa do Recorrente, a exigência de apresentação do ADA como condição para a exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente para fins de apuração do ITR não encontra amparo em lei, mas somente em Instruções Normativas, e por isso não poderia impedir a exclusão das mesmas em sua DITR. Além disso, afirma estar albergado por decisão judicial proferida nos autos da Apelação Cível nº 2005.36.00.008725-0/MT, em ação proposta pela FAMATO, à qual afirma estar associado.

Sua pretensão merece acolhida.

Sem entrar no mérito da decisão judicial obtida pela FAMATO, é hoje pacífico o entendimento desta Turma Julgadora no sentido de que a exigência de apresentação do ADA como condição para a exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal da tributação pelo ITR não precisa obedecer o prazo previsto na IN SRF nº 60, de 2001, já que a norma legal que veicula esta obrigação (art. 17-O à Lei nº 6.938/81) não traz qualquer menção a este prazo.

Na hipótese em exame, o Recorrente trouxe aos autos cópia do ADA apresentado ao Ibama em 02.08.2007 (fls. 35/36), de forma que demonstrou ter atendido à exigência legal de apresentar tal documento. Como a falta de apresentação tempestiva do ADA fora o único fundamento para que restasse mantida a glosa destas áreas, é de se considerar como comprovada a existência das áreas de reserva legal e preservação permanente, objeto do lançamento em exame.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

CÓPIA